

PORTARIA-CONJUNTA Nº 84/2006

(Alterada pela [Portaria Conjunta da Presidência nº 538/2016](#))

(Revogada pela [Portaria Conjunta da Presidência nº 653/2017](#))

Estabelece normas para a transferência de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade para os Centros de Reintegração Social - CRS geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, respectivamente, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 11, I, e 16, XVII e XXII, da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça, há mais de quatro anos, através do Projeto “Novos Rumos na Execução Penal” institucionalizou o Método APAC de ressocialização de presos como política pública de execução penal no Estado, com o objetivo imediato de estimular a ampliação das APACs já existentes e a criação de novas unidades nas comarcas e municípios mineiros e, com o objetivo mediato de, assumindo a sua parcela de responsabilidade na área, contribuir para a humanização da execução das penas privativas de liberdade em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que essa tomada de posição se assenta na conclusão e na norma legal de que compete ao Poder Judiciário zelar “pelo correto cumprimento da pena” e “tomar providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos penais” (incisos VI e VII do art. 61 da [Lei Complementar Estadual nº 59/2001](#)), sob pena de estar contribuindo para a degeneração do sistema;

CONSIDERANDO que, com a ampliação das APACs, que atingem hoje várias dezenas de comarcas do Estado, mas continuam a conviver com as cadeias e penitenciárias do sistema oficial, a transferência de presos para o sistema alternativo deve ser regulamentada, a fim de se ter um norte na questão, com isonomia de tratamento a casos assemelhados, de se evitar abusos e de se prevenir responsabilidades,

RESOLVEM:

Art. 1º - Esta Portaria-Conjunta estabelece normas a serem cumpridas na transferência de presos para os Centros de Reintegração Social - CRS, geridos pelas Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs no Estado.

Art. 2º O preso condenado a pena privativa de liberdade, nos regimes fechado, semiaberto e aberto, independentemente da duração da reprimenda e do crime da condenação, poderá ser transferido para os CRS, geridos pelas APACs, através de ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - manifestar interesse na transferência, por escrito ou em ato processual devidamente documentado, e propósito de se ajustar às regras do CRS;

II - manter vínculos familiares ou sociais atuais na região do Estado em que sediado o CRS, mesmo que outra tenha sido o local da prática do fato.

§1º A interposição e a pendência de julgamento de recurso não obsta a admissão em CRS.

§2º Não se admitirá o ingresso em CRS de sentenciado que já não esteja em cumprimento de pena em estabelecimento prisional subordinado à Secretaria de Estado de Defesa Social - SEDS. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 538/2016)

~~Art. 2º - O preso condenado a pena privativa de liberdade, nos regimes fechado, semi-aberto e aberto, independentemente da duração da reprimenda e do crime cometido, poderá ser transferido para os CRS geridos pelas APACs, através de ato motivado do Juiz da Execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e satisfeitas as seguintes condições:~~

~~I - manifestar, por escrito, interesse em ser transferido e propósito de, após a transferência, ajustar-se às regras do CRS;~~

~~II - ter vínculos familiares e sociais na comarca, comprovados no curso do processo ou através de sindicância realizada pelo serviço social judicial ou, se inexistente esse, pelos oficiais de justiça do juízo.~~

~~§ 1º - O requisito previsto no inciso II deste artigo poderá ser dispensado em relação ao preso oriundo de outras regiões que tenha sido condenado por crime cometido na comarca e cuja transferência para seu local de origem seja inviável.~~

~~§ 2º - Não obstará a transferência para o CRS a interposição de recurso contra a condenação em primeiro grau, pela acusação ou pela defesa, hipótese em que deverá ser instaurada a execução provisória.~~

~~§ 3º - O preso que tenha sido condenado em comarca diversa daquela em que reside sua família poderá ser transferido para essa, desde que comprovados os vínculos familiares e a residência nela há pelo menos um ano.~~

~~§ 4º - Da família que residia em comarca diversa daquela da situação do CRS, quando da condenação de seu membro, será exigida a comprovação de residência por prazo não inferior a um ano, antes da transferência.~~

~~§ 5º - A transferência, nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo ocorrerá, sempre e inicialmente, para a Cadeia Pública ou outro estabelecimento do sistema oficial existente na Comarca, onde o condenado aguardará a sua remoção para o CRS, de acordo com sua classificação na lista de espera.~~

Art. 2º-A. Os juízos competentes deverão informar mensalmente ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - GMF e à Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas - SAIGV, o número de vagas disponíveis na APAC situada na respectiva comarca, justificando a desocupação da unidade.

Parágrafo único. Na hipótese de a desocupação decorrer da falta de sentenciado com perfil adequado para a admissão no CRS, o GMF e a SAIGV deverão indicar, em 10 dias, sentenciado que atenda aos requisitos do art. 2º desta Portaria Conjunta para pronta transferência. (Artigo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 538/2016)

Art. 2º-B. Compete exclusivamente ao juízo competente para a execução penal da comarca em que situado o CRS admitir a transferência de preso oriundo do sistema prisional, ficando vedada a admissão de presos provisórios. (Artigo acrescentado pela Portaria Conjunta da Presidência nº 538/2016)

Art. 3º Os juízos competentes para a execução penal em comarca que disponha de CRS manterá listagem pública, organizada cronologicamente e por regime prisional, de todos os pedidos de admissão na APAC.

Parágrafo único - Fica vedada a admissão de sentenciado em inobservância à ordem de classificação na listagem, ressalvada a hipótese de indeferimento fundamentado da transferência daqueles melhor classificados. ([Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 538/2016](#))

~~Art. 3º - A transferência do condenado para o CRS será realizada, após a manifestação de interesse, rigorosamente de acordo com a ordem cronológica de condenação, a ser aferida em lista organizada pelo Chefe de Secretaria e fiscalizada semanalmente pelo Juiz e pelo Promotor de Justiça das Execuções Penais.~~

~~Parágrafo único - O preso oriundo e transferido de outra comarca será inserido na lista pela data de sua chegada à comarca, e não da condenação.~~

Art. 4º - A disponibilidade de vagas nos diversos regimes será aferida através de relação encaminhada semanalmente pela APAC ao juízo das execuções.

Art. 5º - A APAC poderá solicitar ao juízo da execução a transferência, do CRS para outro estabelecimento prisional, do preso que demonstre, com o seu comportamento, pela reiteração de faltas ou pela gravidade dessas, inadaptação ao método ou ausência de propósito de emenda.

Art. 6º - O juiz das Execuções Penais ouvirá, previamente ao exame do pedido de transferência e em atenção ao princípio do contraditório, o Ministério Público, a Defesa e a administração penitenciária, dispensada a diligência em relação à parte autora do pedido.

Art. 7º - Esta Portaria-Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2006.

Desembargador HUGO BENGTTSSON JÚNIOR
Presidente

Desembargador RONEY OLIVEIRA
Corregedor-Geral de Justiça